



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO/ÓRGÃO DE MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 293/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO/PRESENCIAL Nº 08/2026

GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C&G CONEXÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.738.368/0001-76, sediada na Rodovia BR-282, S/N, Índios, CEP 88508-650, Lages (SC), por sua advogada devidamente constituída, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A presente impugnação volta-se à exigência prevista no descritivo do Item 30 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital, relativo à aquisição de café torrado e moído.

O descritivo do item está assim redigido, *in verbis*:

CAFÉ. CAFÉ EM PÓ TORRADO E MOÍDO, MOAGEM MÉDIA, TORRA CLÁSSICA, INTENSIDADE DE 5 A 7. EMBALAGEM PRIMÁRIA: PACOTES COM 500G A ALTO VÁCUO COM SELO DA ABIC. VALIDADE MÍNIMA DE 8 (oito) MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. Quant.: 2.360 unidades.

O Edital, em seu Item 30 do Termo de Referência e no item 6.7 (Qualificação Técnica), limita-se a exigir a apresentação do Selo de Pureza ABIC como único critério de aferição da qualidade do produto, sem prever qualquer documentação técnica auditável que permita ao pregoeiro verificar, na fase de habilitação, se o licitante efetivamente dispõe de capacidade técnica para entregar o café dentro dos padrões sanitários exigidos pela legislação federal — especialmente para destinação a alimentação escolar da rede municipal de ensino e demais Secretarias Municipais (alimentação de crianças e adolescentes).

É contra essa insuficiência técnica do instrumento convocatório, e a consequente vulnerabilidade do certame a fornecedores sem capacidade comprovada de entregar produto compatível com os padrões sanitários legais, que se insurge a presente impugnação.



ADVOGADOS

O esquema abaixo sintetiza, de forma objetiva, o vício identificado e a solução postulada nesta impugnação:



2. DA NATUREZA E DOS REQUISITOS DA CERTIFICAÇÃO ABIC

Para a adequada compreensão dos vícios do edital, impõe-se conhecer, com precisão técnica, o que efetivamente significa o Selo ABIC e como ele é obtido.

A Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), entidade privada sem fins lucrativos, opera o *Programa de Certificação ABIC*, unificado em 2023, que somente concede o Selo de Pureza após a aprovação cumulativa do produto em três análises técnicas distintas e independentes, todas realizadas em laboratórios credenciados pela própria entidade:

- Análise Microscópica: destinada a aferir a pureza do café, identificando a presença de matérias estranhas, impurezas extrínsecas (cascas, paus, pedras, areia) e adulterações por mistura com outras substâncias (milho, cevada, açúcar queimado, soja, entre outras);
- Análise Sensorial: realizada por provadores especializados (cup-tasters) certificados, em metodologia de prova às cegas, segundo escala de qualidade global, com classificação do produto em



ADVOGADOS

categorias (Tradicional, Superior, Gourmet, Extraforte ou Especial);

c) Auditoria de Boas Práticas de Fabricação (BPF): visita técnica presencial à unidade produtora, para verificação das condições de higiene, segurança alimentar, controle de qualidade e conformidade da cadeia produtiva.

Simplificando: o Selo ABIC é, em si, uma síntese documental de três laudos técnicos. Ele não substitui esses laudos, é deles consequência. A informação está disponível, com transparência, no site oficial da ABIC (www.abic.com.br/certificacoes), constituindo conhecimento amplamente difundido no setor.

Soma-se a isso o marco regulatório federal: o art. 7º da Portaria SDA nº 570/2022 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) estabelece o padrão oficial de classificação do café torrado, fixando o limite máximo de 1% (um por cento) para matérias estranhas e impurezas e exigindo ausência de elementos estranhos.

A Resolução RDC nº 623/2022 da ANVISA disciplina, por sua vez, os limites de tolerância para matérias estranhas inevitáveis em alimentos. Trata-se de padrões de observância obrigatória, independentemente de qualquer certificação privada.

3. DO RISCO CONCRETO: A FRAGILIDADE DO EDITAL ANTE FRAUDES JÁ DOCUMENTADAS

Ressalta-se que não se trata, nesta impugnação, de hipótese acadêmica. A mera menção ao Selo ABIC no rótulo, sem exigência documental complementar pela Administração, é insuficiente para garantir a qualidade do produto entregue, fato comprovado pelos episódios recentes de fiscalização sanitária federal.

Em setembro de 2025, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) determinou a proibição imediata da fabricação, distribuição e venda da marca Café Câmara em todo o território nacional. Na ação fiscal foi constatado que: (I) o produto continha fragmentos semelhantes a vidro, com risco direto à saúde do consumidor; e (II) o Selo ABIC ostentado na embalagem era falsificado, a empresa fabricante não era associada da ABIC desde 2016, mas seguia utilizando o Selo indevidamente.

Antes disso, em maio de 2025, o MAPA havia proibido a comercialização das marcas Melissa, Pingo Preto e Oficial, apelidadas de "café fake", por conterem resíduos da lavoura (cascas e paus) torrados como se grãos fossem, em fraude direta ao consumidor. Em novembro de 2024, oito lotes adicionais foram recolhidos pelo MAPA por excesso de impurezas extrínsecas. Em fevereiro de 2025, a própria ABIC denunciou



ADVOGADOS

às autoridades a comercialização de pós para preparo de bebida sabor café sem qualquer registro sanitário. Vejamos as notícias que comprovam:

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

O que você procura?



Assuntos > Notícias > 2025 > Anvisa proíbe e determina apreensão de café torrado da marca Câmara

FISCALIZAÇÃO

Anvisa proíbe e determina apreensão de café torrado da marca Câmara

Além de o produto ter origem desconhecida, fragmentos semelhantes a vidro foram encontrados em amostra do café. Também foram constatadas irregularidades em outros alimentos e suplementos. Saiba mais.

Publicado em 23/09/2025 18h35 | Atualizado em 24/09/2025 10h00

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [v](#) [p](#)

A Anvisa determinou, nesta terça (23/9), a apreensão de todos os lotes do **Café Torrado e Moído Extraforte e Tradicional da marca Câmara**, de empresa desconhecida. A ação fiscal ainda proíbe a sua comercialização, a sua distribuição, a sua fabricação, a sua propaganda e o seu uso.

A medida foi tomada depois que uma portaria da Subsecretaria de Vigilância e Atenção Primária à Saúde do estado do Rio de Janeiro confirmou a origem desconhecida do produto. A embalagem do produto indica que o café é fabricado pelas empresas Sociedade Abast do Com e da Ind de Panif Sacipan S/A e Lam Fonseca Produtos Alimentos Ltda., que não estão regulares.

Além disso, um laudo de análise emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública Noel Nutels (Lacen/RJ) encontrou fragmentos de um corpo estranho, semelhantes a vidro, no lote de número **160229** do café.

Todas as unidades e lotes do café estão proibidos.

Link: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2025/anvisa-proibe-e-determina-apreensao-de-cafe-torrado-da-marca-camara>

10 marcas de café ou 'bebida sabor café' foram proibidas ou tiveram lotes recolhidos em 2025; veja

Ministério da Agricultura e Anvisa vetaram ou recolheram produtos por impurezas, irregularidades e uso de ingredientes não permitidos. Vibe Coffee reverteu proibição após adequações.

Por **Marcelo Tuvuca**, g1

23/12/2025 00h00 · Atualizado há 4 meses

Link: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2025/12/23/10-marcas-de-cafe-ou-bebida-sabor-cafe-foram-proibidas-ou-tiveram-lotes-recolhidos-em-2025-veja.ghtml>



ADVOGADOS

[Home](#) > [EXAME Agro](#)

Fiscalização encontra 'matérias estranhas' em cafés torrados; veja marcas

Análises do Ministério da Agricultura detectaram matérias estranhas e impurezas acima dos limites previstos em norma



Carolina Ingizza
Repórter

Publicado em 22 de dezembro de 2025 às 13h09.

O **Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa)** divulgou nesta segunda-feira, 22, um alerta aos consumidores após identificar irregularidades em **lotes de café torrado** fiscalizados pelo **Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal**, da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Link: <https://exame.com/agro/fiscalizacao-encontra-materias-estranhas-em-cafes-torrados-veja-marcas/>

O quadro evidencia que:

- (I) a exibição visual do Selo ABIC na embalagem, isoladamente, não é garantia da qualidade do produto;
- (II) sem documentação técnica complementar exigida na fase de habilitação, o pregoeiro fica desarmado para distinguir entre fornecedores tecnicamente preparados e fornecedores que apenas alegam dispor do Selo;
- (III) eventual entrega de café fora dos padrões expõe o Município à interrupção do abastecimento, à devolução do produto e, sobretudo, a risco sanitário aos destinatários — em especial alimentação escolar da rede municipal de ensino e demais Secretarias Municipais (alimentação de crianças e adolescentes).

4. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS: DEFICIÊNCIA TÉCNICA DO EDITAL

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 enuncia, como diretrizes que vinculam todo o procedimento licitatório, os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, planejamento, eficácia, julgamento objetivo, segurança jurídica e economicidade. O art. 11, por sua vez, fixa como objetivos do processo licitatório **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**, e evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis.



ADVOGADOS

A leitura conjugada desses dispositivos com os arts. 41, II, 42 e 63 da mesma Lei, que tratam da prova de qualidade do bem licitado, revela que a Administração tem o **dever-poder de fixar**, no instrumento convocatório, **mecanismos técnicos suficientes para assegurar que o produto adquirido atenda aos padrões de qualidade compatíveis com sua destinação**.

No caso, o edital limita-se a exigir o Selo ABIC na embalagem, sem prever qualquer documentação técnica complementar, exigência que, como exposto, é insuficiente, suscetível de falsificação e, sobretudo, não permite ao pregoeiro aferir, no momento da habilitação, se o licitante tem real capacidade técnica de entregar o produto especificado. A omissão é tanto mais grave quanto se trata de aquisição de objeto destinado a alimentação escolar da rede municipal de ensino e demais Secretarias Municipais (alimentação de crianças e adolescentes) destinada a populações vulneráveis (alimentação escolar da rede municipal de ensino e demais Secretarias Municipais (alimentação de crianças e adolescentes)).

A consequência prática é dupla e altamente prejudicial à Administração:

a) Risco de inexecução qualitativa: empresas sem estrutura técnica adequada podem vencer o certame com preços artificialmente baixos, viabilizados pelo uso de matérias-primas de qualidade inferior, levando à entrega de produto fora dos padrões. Essa hipótese desencadeia a obrigação de devolução do lote, suspensão do fornecimento, instauração de processo administrativo sancionador, eventual nova contratação emergencial com sobrepreço evidente e, no limite, paralisação do abastecimento das secretarias municipais, tudo em violação aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público;

b) Risco sanitário: a entrega de café com presença de impurezas, matérias estranhas, fragmentos de corpos estranhos ou contaminação por toxinas (ocratoxina A, já identificada pela ANVISA em lotes proibidos em 2025) expõe consumidores finais — crianças, idosos, doentes — a sérios danos à saúde, com potencial responsabilização civil, administrativa e mesmo penal dos agentes públicos responsáveis pela contratação.

Em síntese: ao deixar de exigir documentação técnica que comprove, na fase de habilitação, a qualidade efetiva do produto ofertado, o edital frustra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, Lei nº 14.133/2021) e, em última análise, favorece empresas tecnicamente despreparadas em detrimento daquelas que efetivamente investem em qualidade.



5. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL: LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE LAUDOS TÉCNICOS

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona ao reconhecer que a Administração Pública tem o dever-poder de fixar, no instrumento convocatório, mecanismos técnicos suficientes para assegurar que o produto adquirido atenda aos padrões de qualidade compatíveis com sua destinação. O Acórdão nº 1.354/2010-1ª Câmara, que é o principal precedente federal sobre aquisição de café em licitações públicas, consagrou expressamente esse entendimento ao determinar que os órgãos públicos:

'permita[m] a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA.' (Acórdão TCU nº 1.354/2010 — 1ª Câmara, item 9.3.2)

O mesmo acórdão, em seu Relatório (item 33.1), firma que o Certificado de Qualidade emitido pela ABIC 'pode ser exigido, devendo, na ausência deste, ser facultado à licitante apresentar laudo de análise do produto ofertado, emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA [...] comprovando as características mínimas de qualidade exigidas.' Disso resulta que o TCU nunca vedou a referência ao Selo ABIC como parâmetro de qualidade do produto — vedou apenas a exigência do certificado de autorização ao uso do Selo como documento exclusivo de habilitação, de acesso restrito a associadas. A solução postulada nesta impugnação está, portanto, em plena conformidade com esse precedente.

A instrução técnica incorporada ao mesmo acórdão endossou expressamente modelo de edital adotado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que assim previa:

'apresentação do Selo de Pureza da Associação Brasileira do Café (ABIC) ou, na ausência deste, laudo de análise do produto ofertado, emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA ou por laboratório acreditado pelo INMETRO, comprovando as características mínimas constantes em planilha no Anexo I deste Edital.' (Relatório do Acórdão TCU nº 1.354/2010, item 27)

No plano estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Acórdão nº 1.156.620/2024 — 1ª Câmara, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, validou a legalidade da exigência editalícia de laudo de análise microscópica com tolerância máxima de 1% de impureza em pregão para aquisição de café torrado e moído, concluindo que a desclassificação de licitante que deixou de apresentar o laudo foi correta, ainda que o produto fosse certificado pela ABIC:



ADVOGADOS

'a desclassificação da denunciante pela Administração foi correta e dentro das regras do instrumento convocatório, uma vez que não foi apresentado [...] o laudo de microscopia do café que atestasse a tolerância de no máximo 1% de impureza.' (Acórdão TCEMG nº 1.156.620/2024 — 1ª Câmara)

A leitura sistemática desses precedentes conduz a conclusão inequívoca: a exigência de laudos técnicos de laboratório credenciado como documentação de habilitação é medida juridicamente legítima, proporcional e recomendada pelos Tribunais de Contas. Combinada com a manutenção do Selo ABIC como referência de qualidade do produto, essa exigência não restringe a competitividade do certame, mas a qualifica, garantindo que todos os licitantes comprovem objetivamente a capacidade de entregar produto compatível com o consumo humano.

6. DA SOLUÇÃO TÉCNICA POSTULADA: EQUIVALÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Esclareça-se desde logo: **não se postula a substituição do Selo ABIC por outras exigências, nem a sua eliminação**. Postula-se, isto sim, que o edital seja aperfeiçoado para exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para o Item 30, no prazo a ser fixado pelo pregoeiro, a apresentação **cumulativa** dos seguintes documentos:

Certificado vigente de uso do Selo de Pureza ABIC, expedido em nome do fabricante e válido na data da sessão pública, comprovado mediante: (a) consulta direta ao cadastro público de associados da ABIC; e (b) declaração do fabricante de que o produto ofertado é o produto certificado.

Conjunto integrado de três laudos técnicos, todos emitidos há menos de 12 (doze) meses da data da sessão pública e relativos ao produto efetivamente ofertado: (a) Laudo de Análise Microscópica, emitido por laboratório credenciado pelo MAPA ou pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA), atestando o atendimento aos limites de matérias estranhas e impurezas estabelecidos na Portaria SDA nº 570/2022 do MAPA (máximo 1%) e ausência de elementos estranhos; (b) Laudo de Análise Sensorial, igualmente emitido por laboratório credenciado, atestando a conformidade do produto com a classificação declarada (Tradicional, Superior, Gourmet ou Extraforte), nos termos do Anexo III da referida Portaria; (c) Comprovação de implementação de Boas Práticas de Fabricação



ADVOGADOS

(BPF), mediante apresentação de Manual de BPF aprovado pela autoridade sanitária competente ou certificação BPF emitida por organismo acreditado.

A exigência cumulativa justifica-se porque cada documento cumpre função distinta e insubstituível: o Certificado ABIC atesta a regularidade do fabricante perante a entidade certificadora e a autenticidade do Selo ostentado na embalagem, impedindo a falsificação documentada em 2025; os laudos técnicos, por sua vez, comprovam as características reais do produto efetivamente ofertado, com lastro em análise laboratorial independente e auditável. Nenhum dos dois, isoladamente, é suficiente.

Trata-se de medida tecnicamente proporcional, juridicamente segura e que produz três efeitos benéficos simultâneos:

- a) eleva o nível de qualidade da contratação, porque transfere a verificação técnica do plano meramente visual (Selo no rótulo) para o plano documental e auditável (laudos com lastro técnico);
- b) amplia a competitividade, em conformidade com a jurisprudência do TCU, pois admite que empresas não associadas à ABIC participem do certame, desde que comprovem objetivamente o atendimento dos mesmos padrões técnicos exigidos pela entidade certificadora;
- c) blinda o pregoeiro e a autoridade homologadora contra futuros questionamentos administrativos, judiciais ou de controle, ao demonstrar que a contratação foi precedida da verificação técnica adequada do produto.

7. DA TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO

A presente impugnação não objetiva, em hipótese alguma, restringir a competitividade do certame. Pelo contrário: visa exatamente a **qualificar** essa competitividade, garantindo que todos os licitantes, associados ou não da ABIC, disputem em igualdade de condições, mas sempre comprovando objetivamente que dispõem de capacidade técnica para entregar produto compatível com a destinação pública pretendida.

O acolhimento desta impugnação produz, em síntese, os seguintes benefícios concretos à Administração:



ADVOGADOS

- (a) preserva o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, Lei nº 14.133/2021), considerando todo o ciclo de vida do objeto;
- (b) realiza o princípio do planejamento (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), definindo com precisão técnica o nível de qualidade exigido e os meios objetivos de sua comprovação;
- (c) atende ao dever de evitar contratações que possam comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais (saúde, educação e assistência social);
- (d) harmoniza o edital à jurisprudência consolidada do TCU, prevenindo questionamentos futuros; e
- (e) protege a integridade física dos destinatários finais do produto.

Por outro lado, a manutenção do edital nos termos em que se encontra implicará concreto risco de que a contratação venha a ser celebrada com fornecedor tecnicamente despreparado, do que decorrerá, em prejuízo direto da população de MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS, atraso no abastecimento, devolução de produto, instauração de processo administrativo sancionador e, possivelmente, nova contratação emergencial com sobrepreço, tudo em detrimento do interesse público que a licitação visa proteger.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que seja conhecida e ACOLHIDA a presente impugnação.
- b) no mérito, seja alterado o Edital, para que passe a exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, a apresentação **cumulativa** de: *(i) Certificado vigente de uso do Selo de Pureza ABIC, comprovado mediante consulta ao cadastro público da entidade e declaração do fabricante; E (ii) conjunto integrado de Laudo de Análise Microscópica, Laudo de Análise Sensorial e comprovação de Boas Práticas de Fabricação, todos emitidos por laboratório ou organismo credenciado pelo MAPA, REBLAS/ANVISA ou autoridade sanitária competente;*
- c) seja republicado o Edital com as alterações propostas, devolvendo-se aos licitantes o prazo legal de apresentação de propostas.



ADVOGADOS

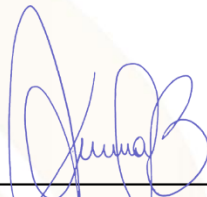
d) **SUBSIDIARIAMENTE**, para a hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, requer-se que seja assegurado, ao menos, que o Edital preveja metodologia objetiva e auditável de aferição da qualidade do produto durante a execução contratual, mediante exigência de laudos laboratoriais periódicos emitidos por laboratório credenciado pelo MAPA ou pela REBLAS/ANVISA, custeados pelo fornecedor, como condição de regularidade no fornecimento, nos termos dos arts. 104 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;

e) caso a impugnação não seja devidamente apreciada no prazo legal, o caso será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas competente;

f) que o julgamento seja comunicado obrigatoriamente pelos e-mails bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Lages (SC), 15 de maio de 2026.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CASTILHOS & GAMBA CONEXOES
COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ nº 40.738.368/0001-76

PABLO HENRIQUE GAMBA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 19/04/1985, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 009.286.339-69, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 29368, órgão expedidor OAB/SC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ALVES DE BRITO, 254, CENTRO, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88015440, BRASIL.

CESAR AUGUSTO CASTILHOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 22/04/1981, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 021.918.209-48, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3858423, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 174, CORAL, LAGES, SC, CEP 88523010, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206448664, com sede Rua Quinze de Novembro, 174, Apt:41, Coral Lages, SC, CEP 88523010, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 40.738.368/0001-76, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA. NOEMI BATISTA DE AMORIM admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 06/03/1962, casada em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 533.998.549-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1405547, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ALVES DE BRITO, 274, CENTRO, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88015440, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio CESAR AUGUSTO CASTILHOS, detentor de 10.000 (Dez Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA TERCEIRA. O sócio CESAR AUGUSTO CASTILHOS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$9.800,00 (Nove Mil e Oitocentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio PABLO HENRIQUE GAMBA, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Req: 81200001891159

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/11/2022 Data dos Efeitos 31/10/2022

Arquivamento 20222766093 Protocolo 222766093 de 31/10/2022 NIRE 42206448664

Nome da empresa GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 300479037198908

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/11/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WGcfj4GkHhUD6x2Q_9g&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvAIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 10404724949-VANDELEI ALCIDES AVILA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CASTILHOS & GAMBA CONEXOES
COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ nº 40.738.368/0001-76

O sócio CESAR AUGUSTO CASTILHOS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$200,00 (Duzentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio NOEMI BATISTA DE AMORIM, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA. O capital totalmente integralizado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 20.000 (vinte mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser assim distribuído:

PABLO HENRIQUE GAMBA, com 19.800 (dezenove mil e oitocentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) integralizado.
NOEMI BATISTA DE AMORIM, com 200 (duzentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 200,00 (duzentos reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) PABLO HENRIQUE GAMBA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

PARAGRAFO TERCEIRO DA CLAUSULA NONA

CLÁUSULA OITAVA. A participação dos lucros da sócia ingressante NOEMI BATISTA DE AMORIM dar-se-á em conformidade com a convenção de distribuição de lucros ajustada entre as partes.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

Req: 81200001891159

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/11/2022 Data dos Efeitos 31/10/2022

Arquivamento 20222766093 Protocolo 222766093 de 31/10/2022 NIRE 42206448664

Nome da empresa GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 300479037198908

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/11/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

01/11/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CASTILHOS & GAMBA CONEXOES
COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ nº 40.738.368/0001-76

CLÁUSULA NOVA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em LAGES.

CLÁUSULA DÉCIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

LAGES, 26 de outubro de 2022.


PABLO HENRIQUE GAMBA


CESAR AUGUSTO CASTILHOS


NOEMI BATISTA DE AMORIM

Req: 81200001891159

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/11/2022 Data dos Efeitos 31/10/2022

Arquivamento 20222766093 Protocolo 222766093 de 31/10/2022 NIRE 42206448664

Nome da empresa GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 300479037198908

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/11/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

01/11/2022



222766093

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
PROTOCOLO	222766093 - 31/10/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 42206448664
CNPJ 40.738.368/0001-76
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/11/2022
SOB N: 20222766093

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 10404724949 - VANDERLEI ALCIDES AVILA - Assinado em 31/10/2022 às 10:41:43



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/11/2022 Data dos Efeitos 31/10/2022

Arquivamento 20222766093 Protocolo 222766093 de 31/10/2022 NIRE 42206448664

Nome da empresa GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 300479037198908

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/11/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

01/11/2022



ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C&G CONEXÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 40.738.368/0001-76, sediada na Rua Quinze de Novembro, 174 -, Coral, CEP 88523-010, neste ato representado pelo seu representante Pablo Henrique Gamba, inscrito no CPF n. 009.286.339-69, residente na Rua Quinze de Novembro, 174, Bairro Coral, em Lages/SC, 88523-010.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Lages (SC), 20 de março de 2024.

**GAMBA CONEXOES COMERCIO
ATACADISTA DE ALIMENTOS
L:40738368000176**

GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C&G CONEXÕES

Assinado digitalmente por GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS L:40738368000176
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=LAGES, OU=31725974000166, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil
-RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=videoconferencia, CN=GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE
ALIMENTOS L:40738368000176
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: 1-5
Data: 2024.03.21 17:26:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0